



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO PRE/RO Nº 002/2010

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo seu órgão infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (Lei Complementar 75/93, art. 77, *caput*);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, prevê entre as atribuições do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda expressamente a propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 dispõe que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, sendo que consideram-se bens de uso comum os templos, estando o responsável sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00;

Resolve **RECOMENDAR**

aos Senhores Presidentes e/ou representantes Estaduais de Igrejas de qualquer segmento religioso, no prazo de até **10 (dez) dias** para cumprimento, a contar do recebimento da presente recomendação:

a) que sejam **instruídos** todos os líderes, pastores, ministros e religiosos que façam uso da palavra em todos os templos, no sentido de que é vedada pela legislação eleitoral a veiculação de propaganda de qualquer natureza **em qualquer tempo** nos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

referidos templos e que, até o dia 05 de julho de 2010, é vedada qualquer propaganda eleitoral em qualquer lugar, advertindo-lhes que a inobservância dessas proibições pode ensejar a aplicação de multa pela Justiça Eleitoral no valor de até R\$ 25.000,00, ou do custo da propaganda, se este for maior; e

b) que seja dada **ampla divulgação** ao conteúdo da presente recomendação a todos os membros de Igrejas deste Estado que sejam pré-candidatos a cargos eletivos no corrente ano, para que adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação eleitoral vigente, sob pena responsabilização conjunta, provado o prévio conhecimento da propaganda irregular.

E REQUISITAR

que, ao final do prazo consignado, encaminhe resposta escrita a esta Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de até 05 (cinco) dias, contendo **informação e documentação comprobatória do efetivo cumprimento** da presente recomendação.

Ressalto, por fim, que a eventual inobservância da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, visando assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2.010.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral no Estado de Rondônia